

Dispõe sobre as condições de remuneração das debêntures.

A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL e o Colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com base no art. 11 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.660, de 28.05.93, e na Medida Provisória nº 1.277, de 12.01.96, tendo em vista as disposições da Resolução nº 1.723, de 27.06.90, e das Circulares nºs 2.436, 2.463 e 2.588, respectivamente de 30.06.94, 12.08.94 e 05.07.95, todas do Banco Central do Brasil,

D E C I D E M:

Art. 1. As debêntures somente podem ter por remuneração:

I - taxa de juros prefixada;

II - Taxa Referencial - TR ou Taxa Básica Financeira - TBF, observado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para vencimento ou período de repactuação;

III - taxa de juros flutuante, nos termos da Resolução n. 1.143, de 26.06.86, do Conselho Monetário Nacional, observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para vencimento ou período de repactuação, admitindo-se que os intervalos de reajuste da taxa utilizada como referencial ocorram em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - taxa de juros fixa e cláusula de atualização com base em índice de preços, atendido o prazo mínimo de um ano para vencimento ou período de repactuação, observado que:

a) o índice de preços referido neste inciso deve ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público;

b) a periodicidade de aplicação da cláusula de atualização não pode ser inferior a um ano;

c) o pagamento do valor correspondente a atualização somente pode ocorrer por ocasião do vencimento ou da repactuação das debêntures.

Parágrafo 1. A taxa referida no inciso III:

I - deve ser regularmente calculada e de conhecimento público;

II - deve basear-se em operações contratadas a taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

Parágrafo 2. Devem ser observados períodos mínimos de 30 (trinta) dias para o pagamento de rendimentos das debêntures.

Art. 2. São vedadas:

I - a emissão, a partir de 01.07.95, de debêntures com cláusula de variação cambial, por força do disposto no art. 1., parágrafo único, alínea "a", da Medida Provisória n. 1.277, de 12.01.96;

II - a previsão contratual de mais de uma base de remuneração ou mais de um índice de preços, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido;

III - a emissão de debêntures:

a) por sociedades de arrendamento mercantil e por companhias hipotecárias nos termos do inciso IV do artigo anterior;

b) pelas demais sociedades anônimas, remuneradas pela TR ou TBF nos termos do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo 1. A periodicidade de aplicação, as debêntures emitidas anteriormente a data referida neste artigo, de cláusula de atualização ou de variação cambial não pode ser inferior a um ano.

Parágrafo 2. O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, as situações de amortização programada, resgate antecipado e conversão em ações.

Art. 3. O prêmio das debêntures:

I - somente pode ser pago com observância do prazo mínimo de 4 (quatro) meses da data de sua emissão, obedecido idêntico prazo entre pagamentos;

II - não pode ter como base índice de preços, a TR, a TBF ou qualquer referencial baseado em taxa de juros.

Art. 4. O disposto nos artigos anteriores aplica-se às debêntures em circulação, a partir da primeira repactuação que ocorrer após a data da entrada em vigor desta Decisão-Conjunta.

Art. 5. Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6. Ficam revogados o Comunicado-Conjunto nº 44, de 24.09.92, e a Decisão-Conjunta nº 1, de 12.05.94, ambos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Brasília, 7 de fevereiro de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente do
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Francisco Augusto da Costa e Silva
Presidente da
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

(Publicado no DOU de 09.02.96 - pg 2.262 - Seção I).